



Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

## ATA DE SESSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 01/2017

**PROCESSO:** N° 146/2016

**OBJETO:** Atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP de propriedade da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, conforme descrição constante no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

**DATA DA SESSÃO:** 05/10/2018.

**HORÁRIO:** 10h30.

Às 10h30 do dia 05/10/2018, na sede social da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, realizou-se a sessão pública em cumprimento ao mandado de Segurança do Processo Digital nº 1033091-75.2018.8.26.0053 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de São Paulo Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes 1ª Vara de Fazenda Pública, o qual determina a anulação do Ato Administrativo que inabilitou a licitante Parking Operadora de Estacionamento Ltda - ME, bem como os atos que sucederam esta fase do procedimento licitatório, tornando assim, prejudicado o Ato Administrativo que declarou o fracasso do certame.

A presente sentença acompanha esta Ata, como anexo (06 fls.).

Presentes a Presidente da Comissão Permanente de Licitações – **Sra. MARIA VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA CARLOS**, membros – **Sr(s) RICARDO YUTAKA YAMADA e FERNANDA CARREIRO OLIVEIRA DA SILVA**. Não houve representantes da área técnica e dos licitantes.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, declara que, no juízo de suas atribuições, cumprirá a Decisão Judicial, julgando habilitada a empresa abaixo mencionada.

LICITANTE	CNPJ
PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME	24.942.019/0001-15

Em face da habilitação decorrente da Determinação Judicial, decidiu-se pela suspensão da sessão para remessa dos autos à autoridade competente para decisão sobre o prosseguimento do certame.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, cujos autos do



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

processo estão com vista franqueada aos interessados. São Paulo, 05 de outubro de 2018.

**MARIA VALDIRENE R. S. CARLOS**  
Presidente

**RICARDO YUTAKA YAMADA**  
Membro

**FERNANDA CARREIRO OLIVEIRA DA SILVA**  
Membro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1033091-75.2018.8.26.0053  
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
 Impetrante: Parking Operadora de Estacionamento Ltda  
 Impetrado: Presidente da Comissão Julgadora de Licitações do Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo

Remeto os autos nesta data, 03/10/2018, ao M M. Juiz de Direito abaixo.  
 Eu, Daene Duarte Pereira, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho

Vistos.

**Cumpra de forma imediata o impetrado, já representado nestes autos por procuradora (fls. 194), a ordem exarada pela decisão de fls. 302/306, na Reclamação nº 2205853-45.2018.8.26.0000, sob pena de incidência da multa arbitrada em R\$3.000,00 por dia de descumprimento.**

Presto informações em ofício apartado que segue abaixo.

Apresente a impetrante a qualificação da empresa que está exercendo temporariamente o serviço de estacionamento para citação, pois se tornou litisconsorte passiva necessária, vez que a sentença a ser proferida necessariamente afetará sua esfera jurídica. Na mesma oportunidade, providencie o recolhimento de uma diligência do Oficial da Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO Nº 2205853-45.2018.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

RECLAMANTE : PARKING OPERADORA DE  
ESTACIONAMENTO LTDA.

RECLAMADO : MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

Voto 23.812-II

Vistos.

1. Cuida-se de **reclamação com pedido de liminar**, interposta por **PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA.** contra ato judicial que, no seu entender, havia descumprido determinação deste Tribunal, em especial, a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento por ela interposto contra ato do **Presidente da Comissão Julgadora de Licitações da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, decisão de minha lavra.

2. A reclamante interpôs o citado agravo em confronto à r. decisão que, em autos de mandado de segurança que impetrara [como se disse contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LICITAÇÕES DA CEAGESP], indeferira o pedido de antecipação de tutela formulado pela então impetrante, objetivando a suspensão de ato administrativo que a inabilitou em procedimento licitatório. A medida jurisdicional pleiteada foi por mim deferida, **para suspender o ato administrativo que a inabilitou no procedimento licitatório com inversão de fases nº 01/2017** – **Processo nº 146/2016**, cujo objeto é a atribuição de áreas para administração em exploração dos estacionamentos do 'Entrepasto Terminal de São Paulo' – ETS.

**2.1.** Aduz a reclamante, em síntese, que até a presente data, a autoridade impetrada não cumpriu a determinação judicial deste Tribunal, mesmo após ter sido devidamente intimada por oficial de justiça em 30.08.2018 (**fl. 50**). Afirma que comunicou tal fato ao i. magistrado de 1.º grau, requerendo, por conseguinte, a aplicação das medidas cabíveis, tendo a douta autoridade reclamada, contudo, determinado apenas que a autoridade se manifeste no prazo de cinco dias sobre o alegado descumprimento da antecipação de tutela. Ao fundamento de que o magistrado não está cumprindo a determinação exarada no agravo de instrumento, é que interpôs a presente reclamação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pedido de liminar.

3. Diante da aparente configuração, por parte da douta autoridade reclamada [e, por extensão, da autoridade administrativa], de descumprimento da decisão proferida por este Tribunal, concedo a medida jurisdicional pleiteada para determinar que seja cumprida imediatamente a liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 2152432-43.2018.8.26.0000, com a suspensão da decisão que inabilitou a ora reclamante no certame licitatório nº 01/2017 – Processo nº 146/2016, sem a interpretação das normas atinentes às microempresas e congêneres, agora, **tema jurisdicional** e não mais administrativo. Por conseguinte, fica **prejudicado** o ato administrativo que declarou o fracasso do certame, sob pena de multa que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, até manifestação judicial em contrário (artigo 989, II, CPC). Por ora ainda não imputo a multa à autoridade administrativa recalcitrante (pessoa física) podendo alterar o posicionamento, se o caso. Eventuais novas sanções, inclusive criminais, a seu tempo, se o caso, dependendo da evolução deste processo.

3.1. Nesse sentido, verifica-se que se

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata de medida que foi deferida liminarmente em agravo de instrumento, ante a aparente relevância dos fatos noticiados pela agravante/reclamante envolvendo procedimento licitatório com notícias de supostas irregularidades nas contratações. E, segundo consta, a autoridade impetrada teria firmado novo contrato com objeto idêntico ao do Procedimento Licitatório nº 01/2017 (Processo nº 146/2016), com empresa que não participara do certame anterior. Ademais, impende salientar que, malgrado o ato declarando o fracasso tenha sido publicado em 29 de junho no Diário Oficial (**fl. 146**), consta no extrato que a data da assinatura com dispensa pela urgência é 12.06.2018, ou seja, antes mesmo da publicação da homologação do fracasso do certame que se deu em 29.06.2018 (**fl. 146 do 'mandamus'**) e antes da **dispensa de licitação publicada (4 de setembro de 2018 - fls. 295)**. Beneficiária: **DeD PARK - ESTACIONAMENTO LTDA**, CNPJ 05.217.816/0001-95. Validade: 1 ano.

Sendo assim, 'data venia', não vislumbro motivo para instauração de contraditório nesse momento, eis que a autoridade impetrada já foi devidamente intimada acerca do deferimento da liminar, tendo, inclusive, apresentado informações.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Requistem-se informações à douta autoridade reclamada, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 989, I, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a beneficiária da decisão impugnada, para apresentar contestação, no prazo de quinze dias (artigo 989, III, CPC) que é a empresa que ora opera temporariamente o serviço de estacionamento, como citado.

5. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo de cinco dias (artigo 991, CPC), tornando os autos conclusos subsequentemente.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Oswaldo Luiz Palu

Relator